

Racismo ambiental: o triunfo do interesse industrial e econômico como fator de obstrução a garantia dos direitos constitucionais frente aos mais vulneráveis

Environmental racism: the triumph of industrial and economic interest as a factor of obstruction the guarantee of constitutional rights in front of the most vulnerable

Joice Selva Verissimo*

Marcus Vinícius Coutinho Gomes**

Resumo: O presente artigo consiste em estudo sobre o racismo ambiental, considerado, aqui, como a prática de destinação de passivos ambientais para grupos vulneráveis. Assim, o estudo visa analisar esse fenômeno sob o prisma do discurso de desenvolvimento econômico e industrial. Com a finalidade de atingir esse propósito, foram utilizadas, principalmente, a revisão bibliográfica e a análise da legislação vigente, além do método quali-quantitativo, tendo em vista a interpretação dos dados do Mapa de Conflitos envolvendo Justiça Ambiental e Saúde no Brasil. O estudo mostrou que quem paga a conta do crescimento econômico são as comunidades tradicionais, como agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e ribeirinhos, e quem, na maioria das vezes, destina os impactos a essa população são as entidades governamentais. Por fim, o presente artigo ainda aponta práticas e ações que podem eventualmente contribuir para amenizar as injustiças ambientais.

Palavras-Chave: Direito ambiental; Racismo ambiental; Crescimento econômico; Desenvolvimento social.

Abstract: This article consists of a study on environmental racism, considered here as the practice of allocating environmental liabilities to vulnerable groups. Thus, the study aims to analyze this phenomenon from the perspective of the discourse of economic and industrial development. In order to achieve this purpose, it was mainly used the bibliographic review and analysis of the current legislation, as well as the quali-quantitative method, in view of the interpretation of the data of the Conflict Map Involving Environmental Justice and Health in Brazil. The study showed that traditional communities, such as family farmers, indigenous peoples, quilombolas, artisanal and riverside fishermen, are the ones who pay the bill for economic growth, and who, most of the time, intend to impact this population is

* Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI.

** Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI.

Submissão: 17.04.2021. **Aceitação:** 11.11.2021.

the work of government entities. Finally, this article also points out practices and actions that may eventually contribute to alleviating environmental injustices.

Keywords: Environmental law; Environmental racism; Economic growth; Social development.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 marcou o retorno do país à democracia e garantiu em, seu art. 5º, igualdade a todos, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Além disso, tem capítulo próprio para tratar do meio ambiente, no qual dispôs que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

No entanto, os problemas ambientais das cidades do Brasil, frutos de um crescimento econômico e industrial desenfreado e sem planejamento, são impostos de forma desigual e desproporcional a determinados grupos **étnicos**, raciais e de classe.

Esse processo foi intitulado *racismo ambiental* e conceituado por Bullard (2001) como sendo práticas e políticas ambientais, geralmente reforçadas por **órgãos** oficiais, que atingem, intencionalmente ou não, comunidades com base em cor ou raça.

Segundo Acselrad, Mello e Bezerra (2009), o conceito de justiça ambiental emergiu entre os negros americanos no final dos anos 70. Já no Brasil a discussão acerca do tema chegou no final do século XX, quando integrantes do Movimento de Justiça Ambiental dos EUA vieram ao país buscando compartilhar a experiência norte-americana.

Dessa forma, é alegórico notar que, historicamente, aterros sanitários, depósitos de material indesejado, indústrias poluidoras e locais para a disposição final de lixo tóxicos têm sido distribuídos **às** populações com menores chances de resistir. A população vulnerável tem enfrentado problemas de infraestrutura, saneamento básico, descarte inadequado de resíduos e danos ambientais de maneira desproporcional se comparada a outras comunidades.

A grande questão é saber quem efetivamente suporta e lida com os eventuais efeitos deletérios do desenvolvimento industrial e econômico e, principalmente, entender que essa distribuição consequencial não ocorre de maneira igualitária, como enuncia a Constituição Federal.

Diante disso, o presente estudo visa analisar a questão do racismo ambiental potencializado pelo discurso de desenvolvimento econômico e industrial bem como apresentar possíveis práticas que podem contribuir para a redução ou o controle da injustiça ambiental.

A fim de alcançarem-se os objetivos supracitados, foi utilizado, principalmente, o método de revisão bibliográfica, utilizando-se de pesquisa doutrinária de autores que regularmente tratam sobre o tema. Outrossim, foram realizadas pesquisas em artigos científicos em plataformas, periódicos e revistas. Ademais, analisou-se, também, a legislação vigente que envolve o tema, principalmente a Constituição Federal.

2. Metodologia de análise

A aproximação com os objetivos desta análise será alcançada por meio de pesquisa explicativa com o objetivo de gerar conhecimento, porém não há aplicação prática prevista. Foi realizada uma revisão bibliográfica utilizando-se de livros e artigos de autores que regularmente tratam sobre o tema racismo ambiental e direito ambiental constitucional. Destacam-se como marcos teóricos: Acselrad (2010), Herculano (2008), Pacheco (2007), Bullard (2001), entre outros autores.

Além disso, a fim de aprofundar o estudo, foi realizada pesquisa em artigos científicos em revistas e plataformas como *SciELO*, *Horizontes Antropológicos – UFRS*, *Revista Eletrônica de Ciências Sociais – UFPB*, *Revista IDEAS*, *Estudos Avançados e Ciência & Saúde Coletiva*.

O Mapa de Conflitos no Brasil envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde, desenvolvido por Tania Pacheco, com apoio do Neepes, da ENSP e da Fiocruz, foi uma grande contribuição para a pesquisa. Com ajuda do mapa foi possível identificar as porcentagens de conflitos em cada região do país, as atividades que mais causam conflitos envolvendo racismo ambiental e os grupos vulneráveis mais atingidos.

Foram ainda utilizados a Plataforma DHesca Brasil (Plataforma Brasileira de Direitos Humanos) e o site do Movimento dos Atingidos por Barragens com o intuito de identificar exemplos de conflitos ambientais para ilustrar o estudo.

Ademais, foi feita uma análise na legislação vigente que envolve o tema direito ambiental, principalmente na Constituição Federal, além dos documentos de conferências, como a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a XI Conferência Nacional de Direitos Humanos, a Conferência Rio+20 e a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O estudo teve caráter quali-quantitativo, uma vez que foram utilizados dados estatísticos juntamente de pesquisa bibliográfica, cruzando-se os resultados obtidos.

3. Referencial teórico

3.1 Racismo ambiental e injustiça ambiental

Há discussão acerca do surgimento do conceito de justiça ambiental. Partindo do teórico Acselrad (2010), o conceito de justiça ambiental emergiu entre os anos 1960 e 1970, nos movimentos sociais dos Estados Unidos – principalmente nas lutas por direitos civis, igualdade racial e de classes das comunidades afrodescendentes, hispânicas e asiáticas, grupos, em sua maioria, pobres e discriminados socialmente no que diz respeito à exposição aos riscos ambientais.

O Movimento de Justiça Ambiental supracitado emerge a partir de grupos de ambientalistas negros norte-americanos que tiveram sua base em instituições sociais já estabelecidas, como a igreja ou outro tipo de associação voluntária. Esses grupos buscaram vias alternativas de organizações, uma vez que a representação política de seus interesses era insatisfatória (ALMEIDA, 2016).

Contudo, no que se refere às pesquisas de Bullard (2000), embora a eclosão do movimento negro por direitos civis e a noção de que os danos ambientais eram destinados principalmente às comunidades negras terem surgido nos anos 60, como dito acima, esses movimentos não tiveram grande impacto no cenário nacional. O autor assevera que os movimentos sociais preocupados com a saúde ambiental, nos Estados Unidos, surgiram, inicialmente, como um projeto da classe média alta e eminentemente branca da população norte-americana, somente mais tarde o Movimento de Justiça Ambiental se ergueu (BULLARD, 2000).

Consoante esse mesmo autor, uma série de acontecimentos ocorridos nos EUA foi primordial para que surgissem esses movimentos sociais. Destacam-se o desastre ambiental do Love Canal, Nigiária/NY, por contaminação química em residências, que atingiu cerca de 900 famílias na década de 1970; e a descoberta, em 1982, de que seria instalado na comunidade negra de Warren/NC um aterro para depósito de solo contaminado por PCB (*polychlorinated biphenyls*), conhecido, no Brasil, como Ascarel, um composto químico considerado contaminante ambiental e causador de grande impacto na saúde (BULLARD, 1993).

Seguindo afirmação de Alier (2009), os movimentos ambientais inaugurados nos anos 60 em todo o mundo foram constituídos por pessoas brancas que discutiam problemas na **ótica** urbana. Alier (2009) destaca que poucas organizações ambientais passaram a incorporar em suas causas a discriminação ambiental – cita-se Greenpeace e Earth Island.

Bullard (2000) ainda chama atenção à diferenciação entre os *ambientalistas tradicionais*, que iniciaram seu movimento na **última** década do século XIX, e os *ambientalistas modernos*, que compreendem as lutas dos direitos civis dos anos 60.

Os tradicionais se preocuparam com o lazer, a vida selvagem e sua preservação, a proteção dos recursos naturais, a diminuição da poluição e a regulação da atividade industrial. Já os contemporâneos estão voltados para as perspectivas da justiça social, com o objetivo de garantir e efetivar direitos civis básicos, equidade social, ampliação de oportunidades e mobilidade econômica.

Nas décadas seguintes essa noção das consequências dos impactos ambientais impostos aos mais vulneráveis se expandiu para outros países, momento em que a percepção se institucionalizou a partir de diversos eventos internacionais que estabeleceram novos parâmetros de política ambiental.

No Brasil, o debate acerca da justiça ambiental somente foi se iniciar no fim do século XX, quando o Poder Constituinte resolveu positivizar na Lei Maior o direito de todos a viver num ambiente ecologicamente equilibrado. A discussão se intensificou no momento em que integrantes do Movimento de Justiça Ambiental vieram ao país, em 1998, a fim de compartilhar sua experiência e firmar relações com organizações que estivessem dispostas a resistir à injustiça ambiental. Segundo Acselrad (2010), a primeira proposta de releitura brasileira da experiência norte-americana ocorreu por meio de material elaborado pela ONG Ibase, uma vez que tal material levou a organização do seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, realizado em 2001 na cidade de Niterói/RJ.

O seminário realizado reuniu representantes de diferentes movimentos sociais, ONGs, pesquisadores de diferentes regiões do Brasil, além de intelectuais do Movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos, incluindo o sociólogo Robert D. Bullard, autor do primeiro mapa de desigualdade ambiental utilizado como base empírica de denúncias pelos movimentos nos Estados Unidos (ACSELRAD, 2010).

A concepção de justiça ambiental foi igualmente se firmando pelo mundo a partir da percepção de que depósitos de lixo químicos, indústrias altamente poluidoras, incineradores, estações de tratamento de esgoto e aterros sanitários se instalavam de modo desproporcional em **áreas** habitadas, particularmente, por populações negras ou de baixa renda, as quais viviam em condições inapropriadas de saneamento (ACSELRAD, 2010).

Por consequência desse movimento é que se sedimenta a expressão “racismo ambiental” para denominar a imposição desproporcional, intencional ou não, de rejeitos perigoso às comunidades de cor. As diversas esferas do racismo, fruto do período escravocrata, quando os negros eram apenas objetos, contribuem para o racismo ambiental, que evidencia a prevalência do homem branco, o qual consegue ambientes limpos e fora dos subúrbios das cidades (PULIDO, 2000).

Nesse sentido, Rolnik (1989) atribui ao período colonial o confinamento dos negros em certos lugares, inicialmente as senzalas foram esses locais. Segundo a autora, houve, no Brasil, o processo de branqueamento da população, o que resultou na segregação racial, com a reserva de determinados trabalhos somente aos brancos, além da construção da ideia de marginalidade do negro e dos seus territórios, como os antigos quilombos urbanos, os cortiços, os terreiros e as escolas de samba.

Bullard (2001) vai dizer que o racismo ambiental se trata de uma forma institucionalizada de discriminação, na qual uma parcela de grupos dominantes impacta de modo desvantajoso os grupos subordinados.

Entretanto, conforme afirma Herculano (2008), não se deve vincular o racismo somente a uma questão de cor, mas sim a qualquer intenção racista, de modo amplo. Dessa forma, o racismo abandona o aspecto somente racial e passa a englobar preconceitos e injustiças ocorridos com grupos vulneráveis, sejam histórica, econômica, social ou ambientalmente desprotegidos.

Nessa perspectiva, Pacheco (2007) ensina que racismo e preconceito não se restringem a negros, afrodescendentes, pardos ou mulatos. Segundo a autora, está presente no tratamento que se dá no sul/sudeste aos brancos pobres cearenses, paraibanos e maranhenses que saem de suas terras à procura de vida melhor e encontram ainda mais miséria bem como ao tratamento dado aos indígenas ou à maneira como se “descartam” as populações tradicionais.

Ainda nesse sentido, no ano de 2006 a Rede Brasileira realizou o I Seminário sobre Racismo Ambiental, chamando de racismo ambiental injustiças sociais e ambientais que recaem de maneira desigual às etnias vulneráveis, dizendo ainda que o termo não se configura apenas com uma ação com intenção racista, mas também como aquelas que causam impacto racista, independentemente da intenção que tiveram. Ou seja, não se deve aferir de forma subjetiva, mas objetiva. Em outras palavras, não é necessária a existência de dolo ou culpa para configurar a discriminação ambiental.

Herculano (2008) destaca ainda que racismo é uma forma pela qual anulamos o outro e reconhecemo-lo como não semelhante. Assim, esse reconhecimento impulsiona a divisão da sociedade em detentores de capital e não detentores bem como incentiva a exclusão das pessoas com base em questões raciais e étnicas. Conforme a autora: “Nosso racismo nos faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, com pouca escolaridade, sem renda, sem políticas sociais de amparo e de resgate, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as a ‘raças’” (HERCULANO, 2008, p. 17).

Desse modo, o racismo ambiental, em sua face excludente, preconceituosa e discriminatória, mitiga a cidadania dessa população vulnerável e, porventura, erradica-a totalmente, retirando-lhe os direitos básicos de viver em locais com qualidade ambiental. O que indigna é que se trata de direito fundamental positivado na Carta Magna de 1988, como veremos adiante.

3.2 Qualidade ambiental como direito humano fundamental de todos e o desenvolvimento sustentável

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 foi a primeira Constituição Brasileira a fazer menção à questão ambiental. Isso significou um grande avanço no processo de normatização de um desenvolvimento que usava os recursos naturais somente como um impulsionador. Conforme Baracho Júnior (1999), as normas brasileiras até os anos 70 consideravam o meio ambiente somente um meio para alcançar as finalidades humanas.

Foi a partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em julho de 1972, que esse cenário começou a mudar. Esse evento refletiu na formação de uma consciência ecológica frente aos governos, às organizações sociais e às legislações, inclusive do Brasil, como é o exemplo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Porém, mais relevante que isso, nos dizeres de Varella e Borges (1998), foi a elevação do direito ambiental ambiente ao nível de direito fundamental, conforme disposição do primeiro princípio da “Declaração de Estocolmo” (1972).

É nesse cenário de evolução que a Constituição Federal de 1988 foi escrita, tornando-se um marco histórico no país e um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo no que diz respeito à proteção e ao desenvolvimento da qualidade ambiental. Foi, inclusive, a primeira Lei Maior brasileira a incorporar em seu texto a expressão “meio ambiente” e dedicar a ele todo um capítulo, além de dispositivos esparsos. A leitura do *caput* do art. 225 da CF/88 permite depreender que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum de todos, das gerações presentes e futuras. Isso quer dizer que os bens ambientais compõem a categoria jurídica da *res communis omnium*, de natureza indivisível. De acordo com Di Pietro (2003) e Marinela (2018), são bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, devem ser utilizados por todos em igualdade de condições, destinados à coletividade para o uso indistinto e sem discriminação.

Importante destacar que, ao incluir na categoria de bens comuns o direito à qualidade ambiental, reconhece-se que se trata de um direito humano fundamental de terceira geração, difuso, transindividual, influenciado por valores de

fraternidade e solidariedade. Bobbio (1992) afirmou que, dos direitos humanos de terceira dimensão, o mais importante é aquele reclamado pelos movimentos ambientais, ou seja, o direito de viver num ambiente não poluído. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal instruiu que:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social [...]. (BRASIL, 1995)

Sabe-se que o art. 5º da carta Magna (BRASIL, 1988) trata dos direitos e das garantias fundamentais, cuidando, em seu inciso LXXIII, da ação popular que, entre outras finalidades, visa anular ato lesivo ao meio ambiente. Pois bem, se é uma garantia fundamental uma ação com a função de tutelar o meio ambiente, isso indica que viver em um meio com qualidade ambiental é, de fato, um direito fundamental.

Imperioso ressaltar que o direito ao meio ambiente se traduz no próprio direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito fundamental exposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal não se refere somente ao fato de se estar vivo, mas de se ter vida digna, sadia e com qualidade, o que não se efetiva sem qualidade ambiental (MILARÉ, 2000).

Sendo assim, infere-se que a íntima ligação ao direito à vida eleva o direito ambiental a *status* de direito fundamental da pessoa humana. Consiste, portanto, em uma cláusula pétreia, imprescritível e irrevogável do ordenamento constitucional brasileiro. Significa dizer, inclusive, que é inconstitucional e injusto qualquer ato no sentido de suprimir ou enfraquecer esse direito. Nesse sentido, a *First National People of Color Environmental Leadership Summit*, realizada em 1991, na cidade de Washington, dispôs entre seus princípios que a justiça ambiental considera que uma grave violação se estende a atentar também contra a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção de Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio das Nações Unidas (FIRST NATIONAL..., 1991)

Destaca-se que a Constituição Federal, lei máxima de uma nação, é a encarregada de traçar o conteúdo, os limites bem como os parâmetros de um sistema jurídico atuante na defesa da qualidade do ambiente, objetivando que a legislação infraconstitucional siga o que foi delimitado. A partir dessa perspectiva surgiram leis como a Lei de Crimes Ambientais (1998), a Política Nacional de Educação Ambiental (1999) e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000).

Houve ainda a criação do Estudo de Impacto Ambiental, a fim de se avaliarem as possíveis consequências do empreendimento e seus danos ambientais.

Além de inspirar todo esse acervo legislativo, a Constituição ainda inseriu o meio ambiente nos princípios que geram a Ordem Econômica, a fim de conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Percebe-se, portanto, que a Constituição tutelou a questão ambiental não só como direito fundamental, mas também direito ligado ao desenvolvimento econômico. Nessa perspectiva, idealizou-se o conceito de desenvolvimento sustentável que, consoante a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991, p. 46), é “o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”. Em outras palavras, Bessa (1998) prescreve que o desenvolvimento sustentado pretende garantir uma vida digna bem como a evolução do ser humano em todas as suas potencialidades, sem necessariamente esgotar os recursos ambientais.

Ainda sobre o desenvolvimento sustentável, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992, p. 1) afirmou em seu primeiro princípio que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Já na Rio+20, realizada em 2012 com o intuito de renovar os compromissos dos países com o meio ambiente, notou-se uma significativa mudança naquilo que se entende por sustentável. Conforme Steil e Toniol (2013), o adjetivo sustentável deve incorporar em suas definição e prática a erradicação da pobreza, especialmente entre os grupos mais vulneráveis, como população tradicional e indígenas.

Por todo o exposto, percebe-se que ao longo dos anos os eventos nacionais e internacionais sobre direito ambiental foram tomando proporções maiores, além de se modificarem de acordo com as mudanças políticas. Da Conferência de Estocolmo, em 1972, à Rio+20, em 2012, houve uma transformação no sentido de adicionar os problemas sociais na questão ecológica. Aliás, a presidente Dilma, em seu discurso na Rio+20, tratou da pobreza e da exclusão, apontando que a afirmação de que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável colocou a erradicação da pobreza como requisito indispensável da ação política. Esse princípio ligou de forma indissolúvel a agenda ambiental à necessidade de realizar reformas estruturais capazes de incluir as multidões de homens e mulheres e crianças que viviam e ainda vivem na pobreza e na exclusão.

A despeito do conceito do que se considera “sustentável” ter se redefinido para alcançar as questões sociais e étnicas, e colocando-as em discussão, Acselrad

(2012), em entrevista para a Revista IDeAS, apresentou sua perspectiva sobre a Rio+20, explicando que o debate público foi empobrecido pela mídia banal, além de afirmar que, mesmo após a realização de conferências intergovernamentais, a degradação ambiental no mundo aumentou, assim como a desigualdade. O teórico afirmou que governos não deram, então, sinais de que passariam a considerar a questão ambiental como questão de Estado.

À vista de tudo o que foi dito, conclui-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental de todos bem como indispensável para o desenvolvimento sustentável. Trata-se de um direito imprescindível para a construção de uma coletividade democrática, participativa e socialmente solidária.

Por fim, há de se ressaltar que, embora a agenda de eventos ambientais esteja se modificando a fim de introduzir as questões sociais e étnicas na discussão, ainda há muito o que se fazer para, de fato, efetivar os direitos ambientais de maneira igualitária, conforme será exposto na seção seguinte.

3.3 Crescimento econômico e industrial como fator potencializador do racismo ambiental

As discussões teóricas e as pesquisas apontam para a existência de um desenvolvimento econômico no Brasil ambientalmente insustentável e socialmente injusto, o que intensifica os conflitos socioambientais, principalmente aqueles ligados ao racismo ambiental. O modelo econômico do país e seus planos de desenvolvimento são os principais motivos para o surgimento de conflitos (PORTO; MILANEZ, 2009).

Assim, Castilho (2012) afirma que os conflitos ambientais são aqueles conflitos sociais que possuem como objeto as questões ambientais (o meio biofísico, o uso de territórios e seus recursos naturais). Carvalho e Scotto (1995) ensinam que os conflitos expressam a complexa relação entre interesses coletivos/espacos públicos em relação a interesses privados/tentativa de apropriação desses espacos.

Zagallo e Faustino (2018), relatores da Plataforma DHesca Brasil (Plataforma Brasileira de Direitos Humanos), afirmam que os conflitos socioambientais surgem do confronto entre práticas distintas de apropriação do mundo material. Segundo eles, os danos socioambientais são causados quando um determinado grupo social aplica, por meio da atividade econômica e cultural, o seu ponto de vista sobre o outro grupo, o qual originalmente pertencia àquele território. Dessa forma, nas comunidades tradicionais os conflitos se concretizam quando projetos econômicos externos impactam as atividades e os modos de vida locais.

Nesse sentido, as injustiças e os conflitos ambientais surgem a partir dos litígios dos interesses distintos de comunidades tradicionais, movimentos e organizações sociais *versus* agentes econômicos – grupos empresariais e o próprio Estado – favorecidos pelas atividades econômicas e produtivas (PORTO; FINAMORE, 2012).

Conforme Pacheco (2010), os casos de conflitos estão ligados principalmente às questões de posse da terra, envolvendo locais de pertencimento e origens, como no caso de agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e pescadores artesanais. A autora aponta ainda que estes são pressionados principalmente por monocultura, garimpo, mineração, siderurgia, barragens hidrelétricas, madeireiras, indústrias químicas e de petróleo e gás, pesca industrial, pecuária, rodovias, hidrovias, gasodutos e agrotóxicos.

Importante destacar que há, na doutrina, a identificação de três tipos de conflitos ambientais. De acordo com os autores Zhouri e Laschefski (2010), os conflitos ambientais podem ser distributivos, territoriais ou espaciais. O primeiro diz respeito à distribuição desigual dos recursos naturais, problema agravado pela não admissão da desigualdade social nas políticas ambientais, uma lógica que propicia lucro excessivo para uns e degradação crescente para outros. Essa desigualdade distributiva traz à tona que o ambiente de certos sujeitos sociais prevalece sobre o de outros (ACSELRAD, 2010).

Já os conflitos territoriais são aqueles que evidenciam a sobreposição de reivindicações de grupos sociais, portadores de identidade e padrões culturais diferenciados, no mesmo território. Esse segundo tipo de conflito surge quando o sistema de apropriação do espaço (complexos industriais, indústrias poluidoras, etc.) se choca com territórios de grupos (ribeirinhos, quilombolas, artesanais, indígenas) que o usam de uma forma que faz com que dependam da regeneração natural do meio (ZHOURI; LASCHEFSKI, 2010).

Os conflitos ambientais espaciais, por sua vez, são aqueles que não surgem necessariamente em um espaço delimitado de um grupo social. É o caso, por exemplo, das emissões gasosas e da poluição da água, que causam danos ambientais e efeitos que perpassam limites territoriais (ZHOURI; LASCHEFSKI, 2010).

Feita essa breve introdução do que se tratam e como emergem os conflitos ambientais, faz-se necessário observá-los pela ótica da justiça ambiental. Sob esse prisma, os conflitos ambientais são vistos como problemas estruturais de uma economia capitalista contemporânea, decorrentes de um antagonismo entre Economia e meio ambiente (HERCULANO, 2006).

Para a justiça ambiental, os conflitos não devem ser solucionados com pontualidade, localidade ou compensação, desassociando ambiente e sociedade,

mas, sim, com o fim do crescimento econômico exponencial, o fortalecimento do lado vulnerável da relação e o aumento da capacidade de resistência. Alier (2009) explica que, em razão do atual modelo de crescimento econômico, os danos e os conflitos ambientais atingem desproporcionalmente certos grupos sociais, degradando culturas não capitalistas.

A verdade é que o discurso de desenvolvimento sustentável pretendido pelas culturas não capitalistas vem sendo distorcido ao longo dos anos. Porto e Milanez (2009) afirmam que o modelo atual de desenvolvimento do país tende a priorizar mais o crescimento econômico em detrimento do desenvolvimento.

Dessa forma, é imprescindível distinguir crescimento de desenvolvimento. Assim, Castilho (2012) explica que o crescimento econômico é avaliado quantitativamente, de acordo com o índice de crescimento anual do Produto Interno Bruto, *per capita*; é definido pela ausência das alterações das estruturas da sociedade e pela incapacidade de se promover a distribuição de renda. O desenvolvimento, por sua vez, é uma definição mais qualitativa, combinando crescimento com distribuição de renda e justiça, e está acompanhado pela melhoria da qualidade de vida das pessoas e por alterações estruturais na Economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social.

Posto isso, afirma Bercovich (2005) que um sistema econômico no qual o processo de crescimento não inclui transformações sociais trata-se de mero crescimento modernizante, não podendo ser denominado de desenvolvimento. Logo, é possível uma cidade, região ou país crescer sem alcançar um estágio de desenvolvimento.

Uma visão economicista restrita de desenvolvimento tem desrespeitado não só a vida humana e dos ecossistemas, mas também os valores e a cultura das populações tradicionais, fazendo surgir e intensificar os conflitos no atual contexto brasileiro bem como emergir o racismo, a desigualdade e a injustiça ambiental. Os movimentos sociais, os grupos as e populações se sentem atingidos em seus direitos fundamentais, como saúde, trabalho, cultura, preservação ambiental e uso de espaços, bens e serviços públicos, uma vez que a apropriação dos recursos naturais e dos espaços públicos para fins econômicos geram a exclusão (PORTO; MILANEZ, 2009).

Já em 2008, na XI Conferência Nacional de Direitos Humanos, o primeiro eixo temático de discussão proposto foi, exatamente, “os impactos socioambientais do atual modelo de desenvolvimento nacional e as violações de direitos provocadas por grandes obras de infraestrutura e pelo agronegócio”.

Em linhas gerais, fica o questionamento: o que se pensar de uma política de desenvolvimento mais voltada ao crescimento econômico? Herculano *et al.*

(2004) relataram que o Brasil é um país extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais, já que a elite governante tem sido essencialmente egoísta e insensível, defendendo de todas as formas somente os seus interesses e lucros. O problema apontável é que isso também se reflete na área ambiental. O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se difunde no desprezo por pessoas e comunidades. Nesse sentido, Acsegrad (2009) comenta que as diferenças nos graus de exposição às mazelas ambientais não decorre de uma proposição natural ou casualidade histórica, mas de escolhas políticas e processos sociais.

É possível verificar que a Região Sudeste possui um alto índice de conflitos envolvendo injustiça ambiental (26,76%). Isso se relaciona aos processos sociais e históricos de ocupação territorial e de industrialização. Não é de se esperar um baixo número de injustiças, haja vista a intensa ocupação pelas indústrias iniciada no século XX. O estado de São Paulo, por exemplo, conhecido por ser o centro industrial do país, concentra 51 conflitos, do total de 605 do Brasil, ficando abaixo somente do estado continental de Minas Gerais, que possui 54 conflitos.

A título de exemplo, há conflitos envolvendo o mineral lítio na região do Vale do Jequitinhonha, no nordeste de Minas Gerais. Fazendo uma rápida pesquisa acerca do Vale, é possível verificar que se trata de uma comunidade com os menores índices de desenvolvimento do estado, cuja grande parte da população vive em situação de extrema pobreza. Empreendimentos mineradores impactam negativamente a vida das pessoas. Consoante o Movimento dos Atingidos por Barragens (2020).

Nessa perspectiva, Acsegrad (2010) assevera ainda que os pobres estão mais expostos aos riscos devido à localização de suas moradias e ao diferencial de mobilidade: os mais ricos conseguiriam escapar dos riscos e os mais pobres circulariam no interior de um circuito de riscos. Dessa forma, a população rica fica nas cidades, com seus direitos garantidos, e os pobres são direcionados para as margens da sociedade, locais com muita poluição e descaso ambiental.

Há também conflitos entre a comunidade tradicional e mineradora envolvendo a jazida de grafite da Cabeceira do Piabanha/MG. Existem relatos, inclusive, de ameaças por parte da Nacional de Grafite Mineradora, no sentido de fazer as pessoas deixarem as terras (CORAÇÃO..., 2020).

Outra triste realidade são os impactos que causarão o empreendimento da UHE Formoso. O projeto é insustentável nos pontos de vista econômico, social e ambiental, e incapaz de beneficiar a comunidade local, colocando em risco a sobrevivência de inúmeras comunidades tradicionais que vivem não só na região, mas em toda a bacia, como povos indígenas, comunidades quilombolas,

pescadoras, vazanteiras e de pequenos agricultores, já que traz pressão sobre serviços públicos e migração sazonal de trabalhadores, ocasionando o aumento da violência e da exploração sexual bem como a elevação do custo de vida. Dessa forma, beneficia somente os sócios, enquanto a população sofre com passivos socioambientais e empobrecimento (NOTA: PROJETO..., 2020)

Como se nota, populações que historicamente tiveram seus direitos violados (a negra, a empobrecida e os povos tradicionais) são as que hoje pagam o custo do crescimento. A história se repete no Rio de Janeiro. De acordo com Faustino e Furtado (2013), a Petrobras destaca-se como principal empresa envolvida em denúncias de conflitos ambientais que se dão em torno do uso, do acesso e da apropriação do meio material e simbólico e violações de direitos ambientais. A Associação de Homens e Mulheres do Mar da Baía de Guanabara (2012) expõe os impactos do petróleo sobre a pesca; em entrevista concedida aos participantes da Rio + Tóxico, declararam que, em decorrência de uma planta industrial da Petrobras, não há espaço para se viver, trabalhar ou desenvolver atividades de lazer.

Confirmando a afirmação acima – de que a Petrobras deixa destruição em diversos lugares, inclusive no estado do Espírito Santo –, é possível identificar injustiça ambiental no município de São Mateus. Segundo Mapa de Conflitos, pescadores artesanais lutam contra a empresa estatal em razão dos passivos ambientais; cita-se a contaminação e a intoxicação por substâncias nocivas, a alteração no regime tradicional de uso, a ocupação do território, a poluição de recurso hídrico, a piora da qualidade de vida, a diminuição de 30% na captura de pescado (conforme macro diagnóstico de pesca de 2005), sem contar os vazamentos ocorridos.

Ainda no Espírito Santo, verifica-se, consoante Mapa de Conflitos, um caso clássico de injustiça ambiental, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, um dos municípios mais populosos do estado. O conflito envolveu a instalação do aterro sanitário no distrito de São Joaquim. Poluição de recurso hídrico, poluição do solo, doenças não transmissíveis ou crônicas, doenças respiratórias, doenças transmissíveis e piora na qualidade de vida são alguns dos passivos socioambientais suportados por essa comunidade.

Percebe-se, com a apresentação do Estudo Ambiental da Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim (CTRVV, 2007), que a comunidade é pouco desenvolvida socialmente, não possui rede de esgoto e somente algumas vias possuem rede pluvial; além disso, as propriedades rurais confrontantes possuem baixa escolaridade (58% estudaram somente até a 4ª série do Ensino Fundamental).

Deixando a Região Sudeste, faz-se necessário expor os índices das regiões Nordeste e Norte. Os conflitos nessas regiões também são elevados, 29,40% e

23,31%, respectivamente, e tendem a aumentar, já que hoje em dia são regiões que estão no foco do crescimento econômico, por meio do agronegócio, do extrativismo mineral e vegetal e do turismo. Em razão do grande crescimento, as obras de infraestrutura, como rodovias e hidrelétricas, ganham espaço e impactam diretamente as comunidades. Tem-se, como exemplo, a gigantesca obra da transposição do rio São Francisco, no Nordeste, e a Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no Norte.

Consoante o Relatório da Missão de Investigação de Violação de Direitos Humanos Relacionadas à Transposição do Rio São Francisco (2014), o projeto, com aparo do modelo de desenvolvimento que privilegia o agronegócio em detrimento da agricultura familiar, gera interferência negativa nas comunidades tradicionais, indígenas e ribeirinhas, que dependem do rio para perpetuar seus modos de criar, viver e fazer. De acordo com o relatório, o exposto por comunidades ribeirinhas deixa entrever a dependência direta do rio São Francisco e o modo como a degradação deste é um relato vivo de transformações que inviabilizam seus modos de subsistência.

No entanto não é isso que se observa. Sauer (2010) afirma que as políticas públicas voltadas para as comunidades tradicionais não alcançaram suas finalidades de melhoria de vida dessas populações. O fato é que essas comunidades e os trabalhadores rurais enfrentam sérios problemas com relação à água e ao saneamento básico, sendo-lhes negados os direitos básicos como moradia, alimentação e meio ambiente, pela falta de efetividades de tais políticas públicas.

No que diz respeito à Usina de Belo Monte, a Plataforma DHesca também realizou estudo sobre o projeto e concluiu que ele contém graves falhas e impactos irreversíveis às populações que vivem na margem do rio Xingu, especialmente aos ribeirinhos e aos indígenas, inclusive sequer foi realizada Oitivas Indígenas, obrigatórias pela lei brasileira. Esses impactos são muito maiores do que os levantados pelo Estudo de Impacto Ambiental apresentado pelos responsáveis do projeto, além de não serem passíveis de compensação por programas e medidas condicionantes propostas. E mesmo se fosse suscetível de compensação, a cultura e o modo de viver dessas populações não podem ser negociados ou valorados monetariamente.

Nesse sentido, os autores do Relatório da Missão Xingu – Violações de Direitos Humanos no Licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte afirmam que o peixe é o principal alimento das populações, especialmente as indígenas, e a extinção ou diminuição expressiva das espécies causará uma situação de insegurança alimentar para os grupos mais vulneráveis (indígenas, ribeirinhos, extrativistas e trabalhadores rurais da região) (COMUNICADO..., 2010).

À luz desse comunicado, é imprescindível expor o papel do governo no que diz respeito ao racismo ambiental. Segundo o Mapa de Conflitos ([20--a]) desenvolvido por Pacheco, mais da metade dos conflitos (57,85%) ocorre pela atuação de entidades governamentais. A questão que se levanta é de que maneira o governo é responsável por tantos conflitos.

No caso da Petrobras, a título de exemplo, trata-se de uma empresa de capital aberto, da qual a União é acionista majoritária. Isso significa que os recursos públicos estão sendo investidos em uma empresa que promove diversas violações de direitos, sendo o governo, dessa forma, responsável direto por tais violações, como exposto mais acima.

Além de casos como o da Petrobras, observa-se que a conivência dos poderes executivos começa, por exemplo, quando há a disponibilização de terras para empreendimentos conduzidos por volumosos montantes de capital privado. Doações da União, dos Estados e dos Municípios são comuns, bem como um processo acelerado de desapropriação (ZAGALLO; FAUSTINO, 2018).

Licenciamentos incompletos e irregulares emitidos ou fiscalizados por instâncias técnicas do executivo, como ocorreu no caso supracitado da UHE de Belo Monte, são outras formas de os poderes executivos sinalizarem o compromisso e a conivência com investimentos industriais insustentáveis.

Imperioso destacar, também, o estímulo fiscal concedido a agentes fortes no mercado, os quais usam a “chantagem locacional”, ameaçando a deslocalização dos empreendimentos e, com isso, colocando os trabalhadores em competição entre si, no que diz respeito aos seus salários, aos seus direitos e às condições normativas destinadas a assegurar a proteção social e ambiental (ACSELRAD; BEZERRA, 2010).

Compartilhando desse entendimento, Zagallo e Faustino (2018) relatam que, quando se instala em determinado território, geralmente um projeto o faz depois de escolher o local com a ajuda do Estado. Isso, porque o Estado se vê compelido a agir junto aos empreendimentos na busca por oportunidades de investimento, já que as fronteiras nacionais não interrompem o fluxo de competição. Assim, a procura pela redução dos custos coloca fases da cadeia intensiva de mão de obra em localidades em que a expectativa salarial é baixa, além de buscar jurisdições em que a legislação, ou a sua aplicação, seja menos rigorosa devido às potencialidades poluidoras.

Na frente da cortina da competição está o falso discurso de que se terá desenvolvimento regional, criação de empregos, grandes verbas e incremento na Economia. Entretanto, os atores privados e as entidades governamentais não explicam que aliados a isso estão os impactos socioambientais, como poluição

de águas e ar, doenças, violência, degradação da qualidade de vida local, entre outros estorvos.

Isso posto, é possível deduzir que o governo é responsável por tantos conflitos, quando entidades governamentais, normalmente associadas a outros atores privados, causam injustiças ambientais, atuando diretamente e construindo megaempreendimentos, como a UHE de Belo Monte e a transposição do rio São Francisco, ou se omitindo, permitindo que “as boiadas passem”.

Além da atuação de entidades governamentais, segundo o Mapa de Conflitos (20--b), as monoculturas são a segunda maior responsável pelos conflitos relacionados ao racismo ambiental (28,59%), seguidas por “políticas públicas e legislação ambiental” (21%), e aqui vê-se que, de fato, como dito anteriormente, as políticas públicas não são efetivas e as legislações não são aplicadas. Por fim, com maior relevância na responsabilidade por injustiças ambientais estão a mineração (18,18%) e as barragens e hidrelétricas (16,70%).

Regiões permanentemente prejudicadas por essas atividades empreendedoras e pelo Estado são chamadas de zonas de sacrifício (*sacrifice zones*), geralmente locais em que a renda da população é baixa e se encontram as minorias. O mapa de racismo ambiental de Pacheco comprovou que a população mais atingida por conflitos ambientais são os agricultores familiares (32%), seguidos por povos indígenas (29,25%), quilombolas (21,95%), pescadores artesanais (16,52%) e ribeirinhos (11,24%).

Em virtude de tudo o que foi dito, nota-se pelos dados que a localização dos agentes poluentes não é por acaso, pelo contrário, considera o elemento racial, étnico e de renda, atingindo grupos populacionais já pobres e discriminados historicamente, afetando a qualidade de vida, a cultura, as tradições, os direitos humanos e a capacidade de organização e mobilização coletivas, sendo que a problemática se torna ainda mais grave quando se põe em xeque o papel do Estado nessa atuação.

Conclusão

Em síntese, a injustiça ambiental/o racismo ambiental se perfaz quando sociedades desiguais destinam, diretamente ou por meio de políticas, práticas ou diretrizes, os passivos ambientais do crescimento econômico às populações raciais discriminadas, às de baixa renda e aos povos étnicos tradicionais. Percebe-se que os conflitos envolvendo racismo ambiental causados pelos grandes empreendimentos e pelo governo (direta ou indiretamente) afetam especialmente comunidades tradicionais, agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e ribeirinhos.

Dessa forma, verifica-se que quem efetivamente paga a conta do desenvolvimento industrial e econômico são grupos populacionais já pobres e discriminados. São grupos historicamente carentes de representatividade na esfera das instituições democráticas, o que impede o pleno exercício da cidadania, afetando a qualidade de vida, os direitos humanos, a cultura e as tradições. Conseqüentemente, constata-se que essa conta não está sendo distribuída de maneira igualitária, como manda a Constituição Federal.

Importante destacar que algumas características dos conflitos se repetem, quais sejam: (i) o grupo empreendedor que coloca seus interesses acima das comunidades tradicionais residentes na zona de sacrifício o faz com anuência das instâncias do Estado, pela atitude permissiva do Poder Público ao não impedir tal atividade, pela omissão com a ausência de políticas públicas ou pelo descumprimento do princípio da informação; (ii) os grupos prejudicados são de pessoas que historicamente foram excluídas, colocadas às margens da sociedade, que apresentam renda e escolaridade baixas; (iii) e os danos causados pelos projetos possuem o discurso de que se tratam de efeitos colaterais inevitáveis de um suposto desenvolvimento local e nacional, gerando melhorias, renda e emprego.

A realidade é que o modelo de desenvolvimento economicista está em antagonismo com a defesa do ambiente e as formas de vida não capitalistas, tratando cada vez mais a humanidade como objeto, em que uns são usados para obtenção de lucro exagerado e outros são descartados como supérfluos, expulsos de seus lares por megaprojetos, a fim de implantarem-se empregos, progresso, desenvolvimento sustentável e cidadania, como os sites dos conglomerados divulgam. A busca desenfreada por novos mercados, vantagem fiscal, mão de obra mais barata e novas fontes de recursos naturais, ou seja, a chamada chantagem locacional, dificulta a amenização desse quadro de injustiças socioambientais.

Portanto, não é possível chamar de progresso e desenvolvimento o processo de empobrecimento, exclusão e envenenamento dos que já são pobres. Não é justo que os lucros das empresas se façam às custas da degradação dos espaços em que essas pessoas vivem, não pode a prosperidade dos ricos se fazer por meio da expropriação ambiental dos pobres.

Embora no Brasil Republicano em momento algum tenha existido leis ou mecanismos informais que limitassem a participação política em função da etnia – muito pelo contrário, a Constituição Federal de 1988 foi clara ao dizer em seu art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” –, há evidências sociológicas significativas de que a população negra apresenta diferenças importantes em comparação com a maioria branca.

A violação do direito ao meio ambiente está intrinsicamente ligada ao descumprimento de outros direitos humanos e fundamentais, como direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nota-se ainda que os danos causados pelos empreendimentos privam as populações tradicionais de seus modos de vida não capitalista, suas culturas e suas tradições.

Os problemas ambientais junto ao atual modelo de desenvolvimento econômico do país vêm elevando as discussões para além da problemática da escassez dos recursos naturais e da preservação do ambiente, a fim de incluir os efeitos das políticas de crescimento econômico sobre os grupos sociais, associando, assim, questões ambientais e sociais, entretanto ainda há muito a ser feito e discutido.

Para mudar esse cenário de desigualdade socioambiental, o Estado deve atuar de maneira ampla e intensa para mudar as estruturas sociais e econômicas, descentralizando e distribuindo a renda e o poder sobre os recursos ambientais, bem como incluir a totalidade da população social e politicamente, além de parar de flexibilizar as leis e as normas já conquistadas. Incumbe-se à legislação e às políticas públicas determinar e regular de modo mais aprofundado e incisivo a atuação estatal e dos agentes privados, a fim de retirar-se dos mais influentes e poderosos a capacidade de transferir os passivos ambientais para os mais vulneráveis.

A sociedade brasileira, por sua vez, precisa defender os direitos ambientais dos excluídos e exteriorizar a insatisfação com a situação. Ela deve apoiar os grupos e rejeitar o racismo ambiental para inserir tais grupos no contexto das discussões políticas, somente assim a posição das decisões não será mais excludente.

Cabe lembrar que a questão que moveu essa pesquisa foi saber quem suporta os eventuais efeitos deletérios do aludido desenvolvimento econômico e industrial e demonstrar que o débito não está sendo compartilhado de maneira igualitária como manda a Lei Maior. Tal questão, como se percebe, restou respondida.

Diante de tudo o que foi dito, é possível inferir que somente associando as atuações do Estado e da sociedade os grupos vulneráveis poderão deixar sua posição de excluídos e retomar sua cidadania que há tanto tempo foi-lhes tomada. Somente assim serão vistos como cidadãos que merecem respeito e cujos direitos humanos e fundamentais devem ser assegurados.

Referências

ACSELRAD, Henri. Entrevista – A Desigualdade Ambiental na conjuntura atual: uma análise sobre a Rio+20 e seus possíveis desdobramentos. **Revista IDEAS – Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 130-162, 2012.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

ACSELRAD, Henri. **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves. Desregulação, deslocalização e conflito ambiental – considerações sobre o controle das demandas sociais no Brasil contemporâneo *In*: BERNO DE ALMEIDA, Alfredo Wagner *et al.* (orgs.). **Capitalismo globalizado e recursos territoriais**: fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010. p. 179-209. Disponível em: <https://pdtsa.unifesspa.edu.br/images/texto.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2009.

ALMEIDA, Daniela dos Santos. **Justiça Ambiental e Racismo Ambiental no Brasil**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29622/29622.PDF> Acesso em: 19 out. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 1998.

ASSOCIAÇÃO DE HOMENS E MULHERES DO MAR DA BAÍA DE GUANABARA. **Depoimento sobre impactos do petróleo sobre a pesca**. Rio de Janeiro, 17 jun 2012. Entrevista concedida aos participantes da Rio + Tóxico.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BERCOVICH, Gilberto. **Constituição Econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 19 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Mandado de Segurança nº 22164-0/SP. Acórdão. Processo nº 001809050003760221600410000000. Reforma agrária – imóvel rural situado no pantanal mato-grossense – desapropriação-sanção (CF, art. 184) – possibilidade – falta de notificação da vistoria (Lei nº 8.629/93, art. 2º, §2º) – ofensa ao postulado do *due process of law* (CF, art. 5º, LIV) – nulidade radical da declaração expropriatória – mandado de segurança deferido. Relator Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 07 out 2021.

BULLARD, Robert Doyle. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. *In*: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BULLARD, Robert Doyle. Environmental Justice in the 21st Century: Race Still Matters. **Phylon**, Atlanta, v. 49, n. 3-4, p. 151-171, 2001.

BULLARD, Robert Doyle. **Dumping in Dixie: race, class and environmental equality**. 3. ed. Colorado: Westview Press, 2000.

BULLARD, Robert Doyle (ed.) **Confronting Environmental Racism: voices from the grassroots**. Boston: South End Press, 1993.

CARVALHO, Isabel; SCOTTO, Gabriela. **Conflitos sócio-ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Ibase, 1995. v. 1.

CASTILHO, Adriana Guedes de. Enfoque sociológico dos conflitos socioambientais e o movimento por justiça ambiental. **Caos – Revista Eletrônica de Ciências Sociais/UFPB**, João Pessoa, n. 21, p. 44-58, 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMUNICADO dos povos indígenas. **Xingu vivo para sempre**, 13 jan. 2010. Disponível em: <https://xingu-vivo.blogspot.com/2010/01/comunicado-dos-povos-indigenas.html>. Acesso em: 07 out. 2021.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 07 out. 2021.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 17 out. 2021.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Resoluções aprovadas na CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS XI. Brasília, DF: 2008. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Direitos_humanos_XI/deliberacoes_11_conferencia_direitos_humanos.pdf. Acesso em 24: mar. 2023

CORAÇÃO da divisa: documentário aborda conflito entre comunidade tradicional e mineradora. **Movimento dos Atingidos por Barragens**, 05 jun. 2020. Disponível em: <https://mab.org.br/2020/06/05/coracao-da-divisa-documentario-aborda-conflito-entre-comunidade-tradicional-e-mineradora/>. Acesso em: 07 out 2021.

CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA LTDA (CTRVV). **Estudo Ambiental da Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim**. 2007. Disponível em: <https://iema.es.gov.br/Media/iema/CQAI/EIA/2007/Tratamento%20de%20Res%C3%ADduos%20de%20Cachoeiro%20de%20Itapemirim/EA-09-07-0-0%20Volume%20L.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

EXTRAÇÃO de lítio ameaça água e famílias da região do Vale do Jequitinhonha, em MG. **Movimento dos Atingidos por Barragens**, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://mab.org.br/2020/06/22/extracao-de-litio-ameaca-agua-e-familias-da-regiao-do-vale-do-jequitinhonha-em-mg/>. Acesso em: 07 out 2021.

FAUSTINO Cristiane; FURTADO Fabrina. Indústria do Petróleo e Conflitos Ambientais na Baía de Guanabara: o caso do Comperj. **Plataforma DHesca Brasil**, 2013. Disponível em: https://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2019/08/2012_2013_meio_ambiente_comperj.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

FIRST NATIONAL PEOPLE OF COLOR ENVIRONMENTAL LEADERSHIP SUMMIT. **The Principles of Environmental Justice**. Washington, 1991. Disponível em: <https://www.reimaginerpe.org/ejprinciples#:~:text=Environmental%20Justice%20affirms%20the%20right,be%20free%20from%20environmental%20hazards>. Acesso em: 07 ago. 2020.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, São Paulo, v. 3, n. 1, 2008.

HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. In: SEMINÁRIO CEARENSE CONTRA O RACISMO AMBIENTAL, I., 2006, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza, 2006.

LISBOA, Marijane Vieira; ZAGALLO, Guilherme. Relatório da missão Xingu: Violações de Direitos Humanos no Licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. **Plataforma DHesca Brasil**, 2010. Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Relatorio-da-Plataforma-DHESCA-sobre-viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-do-projeto-Belo-Monte.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

MAPA DE CONFLITOS envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil. Responsável pelo projeto: Neepe, ENSP e Fiocruz. Fiocruz, [20—a]. Disponível em: http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?page_id=1761. Acesso em: 07 ago. 2020.

MAPA DE CONFLITOS envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil. Pescadores artesanais lutam pela sobrevivência e contra a Petrobras. Fiocruz, 20--b. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=es-pescadores-artesanais-lutam-pela-sobrevivencia-e-contra-a-petrobras>. Acesso em: 07 out. 2021.

MAPA DE CONFLITOS envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil. Moradores de Cachoeiro do Itapemirim lutam contra instalação de lixão para servir ao sul do estado. FIOCRUZ, 20--c. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=es-moradores-de-cachoeiro-do-itapemirim-lutam-contrainstalacao-de-lixao-para-servir-ao-sul-do-estado>. Acesso em: 17 out. 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. 2001. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html>. Acesso em: 07 out. 2021.

MISSÃO de Investigação de Violação de Direitos Humanos Relacionadas à Transposição do Rio São Francisco. **Plataforma DHesca Brasil**, 2014. Disponível em: https://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2014/05/2006_conjunta_transposicao_sao_francisco.pdf. Acesso em: 07 out. 2021.

NOTA: projeto da UHE formoso (mg) preocupa ribeirinhos. **Movimento dos Atingidos por Barragens**, 04 jul. 2020. Disponível em: <https://mab.org.br/2020/07/04/nota-publica-sobre-a-uhe-formoso/>. Acesso em: 07 ago. 2020.

PACHECO, Tania. Terra e território à luz do mapa da injustiça ambiental e saúde no Brasil. **Tempo e Presença**, Rio de Janeiro, v. 21, 2010.

PACHECO, Tania. Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor. **Racismo ambiental**, 2007. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>. Acesso em: 07 out. 2021.

PORTO, Marcelo Firpo; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 6, p. 1983-1994, 2009.

PORTO, Marcelo Firpo; FINAMORE, Renan. Riscos, saúde e justiça ambiental: o protagonismo das populações atingidas na produção de conhecimento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 6, p. 1493-1501, 2012.

PULIDO, Laura. Rethinking Environmental Racism: White privilege and urban development in Southern California. **Annals of the Association of American Geographers**, Washington, v. 30, n. 1, p.12-40, 2000.

ROLNIK, Raquel. Territórios negros nas cidades brasileiras. **Revista de Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 17, 1989. Disponível em: <https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/04/territe3b3rios-negros.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

SAUER, Sérgio. Relatório da missão à Petrolina e região do rio São Francisco (PE). **Plataforma DHesca Brasil**, 2010. Disponível em: https://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2019/08/2010_terra_petroлина_e_sao_francisco.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

STEIL, Carlos Alberto; TONIOL, Rodrigo. Além dos humanos: reflexões sobre o processo de incorporação dos direitos ambientais como direitos humanos nas Conferências das Nações Unidas (SciELO). **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 19, n. 40, p. 283-309, 2013.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ZAGALLO, Guilherme; FAUSTINO Cristiane. Complexos Industriais e Violações de Direitos: o caso de SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros. **Plataforma DHesca Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.plataformadh.org.br/relatorias/relatorios/complexos-industriais-e-violacoes-de-direitos-o-caso-de-suape-complexo-industrial-portuario-governador-eraldo-gueiros/>. Acesso em: 17 out. 2021

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

